

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 590/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.037930-2025-13**Requerente: J.A.S.****Órgão: MEC - Ministério da Educação****RESUMO DO PEDIDO**

O Requerente solicitou tabela contendo informações relativas ao Programa Pé-de-meia no Estado da Paraíba, incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, nos termos da Lei nº 14.818/2024, nos termos a seguir:

“a) Total atualizado de alunos atendidos pelo Programa no estado da Paraíba, individualizado por escola, detalhando o nome da escola, o código INEP da escola, a dependência escola (federal, estadual ou municipal), o total de alunos matriculados no Ensino Médio, o total de alunos contemplados pelo Programa Pé-de-Meia e o montante de recursos do Programa investidos, conforme modelo de tabela a seguir, também anexada: Nome da Escola Código INEP da Escola Dependência Escolar Total de alunos Matriculados no Ensino Médio Total de alunos atendidos pelo Programa Montante de recursos investidos (R\$).”

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MEC explicou que as informações públicas sobre o referido programa constam no link <https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/infograficos/pe-de-meia>, onde estão disponíveis panoramas com informações desagregadas por estado. Adicionalmente, ressaltou que, em atenção ao princípio da transparência pública e para atender ao que prevê o art. 16 da Lei nº 14.818/2024, já foi publicada no Portal do Ministério da Educação (MEC) a relação nominal dos estudantes contemplados com o incentivo financeiro-educacional, por município, incluindo o valor recebido até janeiro de 2025. Para estudantes maiores de idade, são exibidos o nome e o CPF. Nos casos de estudantes menores de idade, é exibido o CPF com caracteres ocultos, já o nome é indicado como “Titular menor de 18 anos” e seguido pelo nome do responsável legal. Informou assim o endereço para consulta: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia/documentos/documentos>. Por fim, no que se refere às escolas em que estes estudantes estão matriculados, negou o acesso destacando que a divulgação de dados pessoais e sensíveis deve observar os princípios de segurança e privacidade estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990). Portanto, alegou que, conforme dispõe o ECA, é dever do poder público e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente a

efetivação dos direitos referentes à sua dignidade, respeito e integridade física e moral.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido, alegando que não foi solicitada a relação de beneficiários do programa pé de meia com identificação dos dados dos alunos como CPF, nome, mas tão somente a relação das escolas do estado da Paraíba com o total de alunos matriculados e com o total de beneficiários do programa. Além disso, aludiu que o MEC não disponibilizou em transparência ativa os microdados do programa com informação total dos beneficiários por escola, a exemplo do que já ocorre com os dados da quantidade de alunos matriculados por escola divulgados anualmente pelo INEP no Censo Escolar, que podem ser acessados no link <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dadosabertos/microdados/censo-escolar>. Considerou que o pedido de acesso à informação está relacionado a um programa social de grande relevância pública, o Pé-de-Meia, e a disponibilização das informações consolidadas por escola é fundamental para que a sociedade possa compreender e avaliar as políticas públicas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O MEC informou que os dados referentes ao Programa Pé-de-Meia na Paraíba estão disponíveis em formato agregado por município, conforme publicado no portal oficial do Ministério da Educação.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido justificando que inexiste qualquer pretensão de acesso a informações individualizadas de estudantes, ademais pontuou que, dados estatísticos agregados por escola não expõe a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de crianças e adolescentes. Aduz que a alegação genérica de proteção de dados, sem demonstrar o risco concreto com a divulgação dos dados agregados por escola não se sustenta diante do interesse público da informação solicitada e da obrigação legal de transparência.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O MEC ratificou que os dados para controle social já estão disponibilizados nos links supracitados e são suficientes para o cumprimento da transparência pública, entretanto, fornecer os dados no nível de detalhamento por unidade escolar, conforme solicitado, não representa uma recusa à transparência, mas uma medida de cautela e responsabilidade, fundamentada na análise dos riscos concretos à privacidade e à proteção de dados dos estudantes beneficiários, em consonância com a legislação vigente e com os entendimentos consolidados sobre acesso à informação e proteção de dados. Ponderou que, a principal objeção à divulgação dos dados por escola reside no elevado e concreto risco de identificação indireta dos estudantes beneficiários, dado que a proteção da LAI abrange não apenas dados que identificam diretamente, mas também aqueles que podem levar à identificação indireta. Explicou que a divulgação de informações como "total de alunos atendidos pelo Programa", "total de alunos matriculados no Ensino Médio" e "montante de recursos investidos", individualizadas por "nome da escola" e "código INEP da escola", mesmo sendo quantitativas, cria um cenário propício ao chamado "Efeito Mosaico". Este efeito se configura pelo cruzamento dos dados solicitados com outras informações publicamente acessíveis – como os dados detalhados do Censo Escolar (INEP) sobre o número de alunos por série e turma em cada escola, o perfil socioeconômico de elegibilidade do CadÚnico para o Bolsa Família (critério para o Pé-de-Meia), e o conhecimento da realidade local, especialmente em municípios e escolas de pequeno porte. Dessa forma, a divulgação por escola representa um risco real de identificação indireta, particularmente em instituições com poucos alunos ou em comunidades de perfil socioeconômico homogêneo. Esse fator justifica a impossibilidade de atender ao pedido no nível de detalhamento solicitado. Considerou que, a condição de "beneficiário do Programa Pé-de-Meia", embora não classificada como "dado pessoal sensível" nos termos

estritos do Art. 5º, II, da LGPD, atua como um indicador direto (proxy) da situação de vulnerabilidade socioeconômica do estudante e de sua família, cujos detalhes constam no CadÚnico. A divulgação desta condição, mesmo que inferida indiretamente em um contexto escolar restrito, pode expor o estudante a constrangimento, estigma, bullying ou outras formas de discriminação. Assim, a proteção do Art. 31 da LAI se estende àquilo que os dados pessoais podem revelar sobre a personalidade e a vida privada, e não apenas a identificadores diretos. Seguiu relatando que, diante da magnitude do Programa Pé-de-Meia, que envolve milhões de menores, e da complexidade em antever todas as formas de cruzamento de dados e riscos de reidentificação nos diversos contextos escolares do país, o MEC adota o Princípio da Precaução. Na dúvida razoável sobre a segurança total da desagregação em nível escolar e diante da possibilidade de dano, opta-se pelo nível de agregação (municipal) que comprovadamente oferece maior proteção, enquanto ainda se cumpre o dever de transparência essencial. Por fim, frisou que a negativa em fornecer os dados na granularidade de unidade escolar não representa um obstáculo ao controle social, que pode ser efetivamente exercido por meio das informações já amplamente disponibilizadas em níveis estadual e municipal. Representa, sim, uma medida de responsabilidade e cautela, alinhada com a legislação de proteção de dados e com os entendimentos de órgãos de controle visando proteger os superiores interesses de nossas crianças e adolescentes.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou o pedido por meio de extenso arrazoado, que em síntese, pontuou ser desproporcional a negativa com base na identificação indireta dos beneficiários. Afirmou que os dados do CadÚnico são restritos, o que dificultaria o cruzamento de dados para identificação do beneficiário. Considerou que a justificativa do "Efeito Mosaico" e do risco de identificação indireta é exagerada para o nível de informação solicitado, e que, o pedido se restringe a quantidades e valores agregados por escola, e não a dados individuais. Reiterou que o próprio INEP divulga anualmente, por meio do Censo Escolar, dados detalhados de cada escola, como quantidade de alunos por etapa de ensino, dependência administrativa e localização e esses dados nunca foram considerados geradores de risco de identificação indevida, mesmo em escolas de pequeno porte. Além disso, argumentou que, a natureza da informação "ser beneficiário do Programa Pé-de-Meia" não é, por si só, um dado sensível, conforme definição expressa no art. 5º, II, da LGPD, tampouco consta de categoria especial de proteção, como dados biométricos, de saúde, orientação sexual, convicções religiosas ou políticas. De igual modo, aduz que, a argumentação de que a condição de beneficiário seria um "proxy" da vulnerabilidade socioeconômica, mesmo que inferida indiretamente, e que isso levaria a constrangimento ou bullying, não pode ser presumida de forma ampla e genérica, devendo ser demonstrada concretamente, caso a caso, o que não foi feito, e a ausência de dados individuais e a natureza estatística do pedido mitigam significativamente esse risco. Acrescentou que, a informação agregada por escola visa permitir à sociedade e aos órgãos de controle avaliar a efetividade do programa, a distribuição dos recursos e a cobertura nas diferentes unidades de ensino, e não expor individualmente os estudantes. mencionou que, a decisão do MEC afirma que o atual modelo de divulgação (por município e estado) já representa um equilíbrio ótimo entre transparência e proteção de dados. Contudo, considerou que essa granularidade é insuficiente para uma análise detalhada da implementação do programa no nível da unidade escolar, onde o impacto real das políticas públicas é sentido e pode ser mais bem avaliado.

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais junto ao MEC, a fim de entender melhor os riscos de identificação do aluno, no caso de agregação da informação por escola, e como a condição de

vulnerabilidade econômica dos alunos atendidos pelo programa em tela pode afetar negativamente os seus direitos de personalidade, protegidos nos termos do art. 31 da LAI. Em resposta, o MEC ratificou todas as justificativas já emanadas nas instâncias prévias, bem como citou precedentes da CGU que coadunam com o entendimento de que o risco de identificação dos estudantes não é hipotético. Nesse sentido, o MEC fez uma simulação do “efeito mosaico” com fim a demonstrar o risco concreto de identificação de estudantes caso as informações pretendidas fossem fornecidas. Posto isto, a CGU frisou que o recorrido mantém no Portal do MEC, a relação nominal dos estudantes contemplados com o incentivo financeiro-educacional, por município, incluindo o valor recebido até janeiro de 2025, sendo que, para estudantes maiores de idade, são exibidos o nome e o CPF e, nos casos de estudantes menores, é exibido o CPF descaracterizado e o nome é indicado como “titular menor de 18 anos”, seguido pelo nome do responsável legal. Nesse sentido, destacou os artigos 17 e 18 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que respectivamente consiste “na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (art. 17), e preconiza que é “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (art. 18). Assim, ponderou que no caso em análise, os benefícios sociais recebidos abrangem, em sua maioria, beneficiários menores de idade, os quais tem uma proteção maior, inclusive, instituída por lei específica, tendo em vista a preocupação do legislador em garantir as oportunidades e facilidades para o pleno desenvolvimento físico, mental, espiritual e social destas pessoas, em condições de liberdade e dignidade, conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/1990 (ECA), o que inclui a preservação da identidade de menores de idade. Nesse contexto, recepcionou as justificativas apresentadas pelo recorrido, bem como entendeu que ele apresentou diversos exemplos de situações em que a reidentificação do beneficiário mostra-se de elevado risco, considerado crítico, por exemplo, em cidades de pequeno porte que possuem somente uma escola e de alto e médio risco em municípios de pequeno e médio porte, considerando o quantitativo de alunos, dado público constante no Censo Escolar, e o percentual de beneficiários do programa, por série e turma do ensino médio. Assim, expôs que, nesses casos, há um significativo percentual de alunos beneficiários nessas séries e turmas, o que, aliado ao fato de estarem inseridas em comunidades isoladas, de alto conhecimento interpessoal e com poucas opções de escolas de ensino médio, aumenta o risco de reidentificação nessas escolas. Diante disto, a CGU acatou a negativa de acesso nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, considerando que o risco de identificação dos estudantes menores beneficiários do programa em tela, com a divulgação dos dados por escola, é real e concretiza riscos de violação do direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, e, por envolver estudantes menores de idade, enseja uma precaução ainda maior na divulgação de informações que possam identificá-los e, eventualmente, expô-los a situações que possam afetar seus direitos de personalidade, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990) e com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no art. 31, §1º, da Lei nº 12.527/2011, tendo em vista que o microdado “código da escola” pode, se agregado a outras informações, ser utilizado para identificação indevida dos beneficiários menores de idade do programa “Pé-de-Meia”, expondo a sua condição de vulnerabilidade socioeconômica, podendo acarretar danos à intimidade, vida privada, honra e imagem dessas pessoas.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso de 3ª instância, frisando que a informação agregada por escola visa permitir à sociedade e aos órgãos de controle avaliar a efetividade do Programa, a distribuição dos recursos e a cobertura nas diferentes unidades de ensino, e não expor individualmente os estudantes. Logo, como o Programa Pé-de-Meia é financiado com vultosos recursos públicos e visa combater a evasão escolar, torna-se essencial o controle social detalhado de sua implementação por escola. Por fim, reafirmou que a negativa se baseia em alegação genérica de proteção de dados.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

No presente recurso, em síntese, verifica-se que o recorrente reitera o pedido com os mesmos argumentos apresentados nas instâncias recursais anteriores, pois não concorda que o acesso pretendido abrange o risco de identificação indireta de estudantes, de forma que deve ser prioridade o direito de acesso à informação que, nesse caso, se relaciona com o controle social do Programa Pé-de-meia. Por outro lado, constata-se nos autos que o recorrido, desde a resposta inicial, orienta o acesso aos dados públicos do programa Pé-de-meia por meio do Portal do MEC, destacando que estão disponíveis para o devido controle social. Porém, explicou que as informações referentes a beneficiários menores de 18 anos de idade são protegidas, sendo exibido o CPF com caracteres ocultos, e o nome é indicado como "Titular menor de 18 anos", o qual é seguido pelo nome do responsável legal. Sobre isto, fundamentou que a restrição se deve ao cumprimento de normas legais, de proteção à criança e ao adolescente, destacando os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990). Diante disto, negou o acesso aos dados do pedido inicial considerando que o fornecimento abrange o risco de identificação indireta de menores, por meio de cruzamento de dados, e que a exposição de tais informações pode acarretar danos à intimidade, vida privada, honra e imagem dessas pessoas. Durante os esclarecimentos prestados na instância prévia, o MEC forneceu exemplos de que o risco de identificação é factível, principalmente em cidades de pequeno porte que possuem somente uma escola e em municípios de pequeno e médio porte, considerando o quantitativo de alunos, e o percentual de beneficiários do programa, por série e turma do ensino médio. Portanto, em que pese a irresignação do recorrente, importa elucidar que a LAI garantiu o acesso à informação pública, no entanto, foi expressa em resguardar a informação pessoal nos termos do seu art. 31, o qual dispõe que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. No caso concreto, destaca-se que o MEC comprova que os dados almejados podem proporcionar, ainda que indiretamente, a identificação de menores de 18 anos, fato que pode causar danos aos respectivos indivíduos, haja vista que o programa abrange jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Sendo assim, não se pode olvidar que o Estado tem o dever de evitar todo e qualquer detrimento ao menor, assegurando seus direitos com prioridade absoluta, especialmente no que se refere à proteção contra discriminação, respeito e dignidade, em cumprimento ao ECA, bem como a todos os direitos e garantias constitucionais. Nessa senda, importa frisar que a jurisprudência brasileira estabeleceu que nos casos de colisão de direitos fundamentais, deve-se solucionar o conflito com base na ponderação, considerando a dignidade humana como parâmetro essencial, sendo prioritária a sua respectiva

concretização. Assim, entende-se pelo indeferimento do recurso, conforme os termos ora descritos.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido.

· art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, tendo em vista que as informações estão protegidas de acordo o art. 31 da Lei nº 12.527/2011, haja vista que a desagregação de dados por escola podem levar a identificação indireta dos beneficiários menores de 18 anos, do programa Pé-de-meia, podendo acarretar danos à intimidade, vida privada, honra e imagem dessas pessoas.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 15/01/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7184651** e o código CRC **1AF9D95E** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0